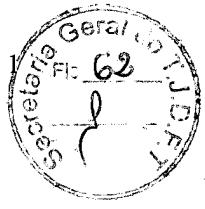




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



Conselho Especial
Procedimento Administrativo
PA nº21.441/2012

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo que busca alterar a redação da Resolução nº04 de 17 de fevereiro de 1995, que regulamenta o plano de assistência pré-escolar no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, visando à supressão da cota-parte paga pelo servidor.

A minuta da resolução está a fls.05.

Portaria Conjunta do CNJ a respeito da matéria a fls.08.

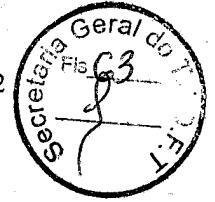
O Exmo Sr.Presidente encaminhou os autos para apreciação da matéria pelo Conselho Especial, no exercício de suas funções administrativas.

Esclarecimentos acerca da data da cessação do benefício vieram a fls.16/21.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2



Memorando nº 08/2013/SULEG instruído com cópia de reunião de Diretores e Secretários-Gerais do Poder Judiciário da União acerca da isenção de imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar e extinção da participação no custeio do (fls.25/49).

Os autos retornaram à Secretaria-Geral para apensamento dos Procedimentos Administrativos apresentados por servidores deste Tribunal de Justiça versando sobre a matéria (9.307/13, 4.006/13, 5.905/13, 4.420/13, 9.308/13).

A fls.54/59 foi anexada cópia da decisão judicial proferida no PA nº14.521/2013 pelo Juízo da 14ª Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferiu o pedido de tutela antecipada requerida pelo SINDJUS para que a União se abstivesse de descontar o valor relativo ao custeio do auxílio pré-escolar/creche.

Brasília, 25 outubro 2.013.

Antoninho Lopes
Desembargador Relator

Recebimento Secretaria Geral

Aos 28 de outubro de 2013

Jun às 15.59

zppgbn / Dem



Conselho Especial
Procedimento Administrativo
PA nº 21.441/2012

RELATÓRIO

1.

Trata-se de Processo Administrativo que busca alterar a redação da Resolução nº 04 de 17 de fevereiro de 1995, que regulamenta o plano de assistência pré-escolar no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, visando à supressão da cota-parte paga pelo servidor.

A minuta da resolução está a fls. 05.

Portaria Conjunta do CNJ a respeito da matéria a fls. 08.

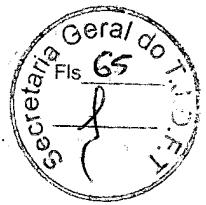
O Exmo Sr. Presidente encaminhou os autos para apreciação da matéria pelo Conselho Especial, no exercício de suas funções administrativas.

Esclarecimentos acerca da data da cessação do benefício vieram a fls. 16/21.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2



Memorando nº08/2013/SULEG instruído com cópia de reunião de Diretores e Secretários-Gerais do Poder Judiciário da União acerca da isenção de imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar e extinção da participação no custeio do (fls.25/49).

Os autos retornaram à Secretaria-Geral para apensamento dos Procedimentos Administrativos apresentados por servidores deste Tribunal de Justiça versando sobre a matéria (9.307/13, 4.006/13, 5.905/13, 4.420/13, 9.308/13).

A fls.54/59 foi anexada cópia da decisão judicial proferida no PA nº14.521/2013 pelo Juízo da 14ª Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferiu o pedido de tutela antecipada requerida pelo SINDJUS para que a União se abstivesse de descontar o valor relativo ao custeio do auxílio pré-escolar/creche.

VOTO

2.

O procedimento administrativo em questão traz proposta de alteração da Resolução nº004/1995 que dispõe sobre o plano de assistência pré-escolar e tem por objetivo suprimir a participação dos beneficiários/servidores no respectivo custeio.

O art.5º, inciso I, da Resolução nº04/1995 dispunha que:

"Art.5º. Para obter inscrição no plano, o servidor deverá comparecer à seção competente da Divisão de Pessoal para providenciar:



I - autorização para desconto em folha de pagamento da cota-partes de que trata o parágrafo único do artigo 11;
(...)

Art.11. O plano de Assistência Pré-Escolar será custeado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e pelos servidores.

Parágrafo único - o custeio pelo servidor dar-se-á mediante participação, expressa em cota-partes, proporcional ao seu nível de remuneração, e, com sua anuênciia, consignada em folha de pagamento, referente ao mês de competência da concessão do benefício, observada a tabela anexa a esta Resolução.

(...)"

A nova Resolução revoga o inciso I do artigo 5º, o parágrafo único do artigo 11, acima referidos e ainda os seus artigos 12 e 14, todos relacionados a forma de custeio do servidor e, ainda, dá nova redação aos artigos 10 e 11. Confira-se o teor da minuta (fls.05):

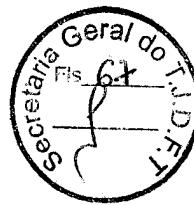
"O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, por intermédio de seu Conselho Especial, no Exercício das Funções Administrativas, no uso de sua competência legal, tendo em vista o disposto no artigo 54, inciso IV da Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990, bem como as disposições da Portaria Conjunto CJN nº 5, de 5 dé dezembro de 2011 e ainda, o deliberado na sessão realizada em

RESOLVE:

Art.1º Revogar o inciso I do art.5º, o parágrafo único do art.11, o art.12 e o art.14 da Resolução 4, de 17 de fevereiro de 1995, publicada no Diário da Justiça de 20 de fevereiro de 1995.

Art.2º O caput dos arts. 10 e 11 da resolução 4, de 17 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.10. O servidor perderá o direito ao benefício Pré-Escolar no mês subsequente



àquele em que o dependente completar 6 anos de idade, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art.3º, ou quando ocorrer"

"Art.11. O Plano de Assistência Pré-Escolar será custeado integralmente pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios."

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2013."

Os artigos 205 e 208 da Constitucional Federal dispõem que:

Art.205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada..

Art.208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5(cinco) anos de idade.

O inciso IV do artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, assegura à criança o **atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade**.

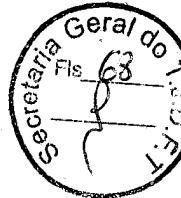
O encargo foi, pelo legislador, atribuído ao Poder Público que deve por ele responder.

De outro lado, consoante informado pelo Secretário da SEOF, na elaboração da Proposta Orçamentária 2013 se encontra incluído o aporte orçamentário necessário para a supressão da cota-participativa paga pelo servidor. E o impacto financeiro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

5



tal medida foi incluído na PLOA 2013 (fls.02).

A Secretaria Geral deste Tribunal de Justiça se manifestou consignando não haver impedimento para o ajuste das normas internas dos Tribunais de Justiça em relação à questão, considerando que a parte final do artigo 3º da Portaria Conjunta nº5/2011 estabelece que o custeio observará a regulamentação própria expedida no âmbito de cada Órgão.

Dante da relevância dos aspectos apontados, a Resolução em tela deve ser aprovada.

3.

De outra parte, noticiam os autos que a questão envolve ainda a incidência de imposto de renda sobre as verbas relativas à concessão do benefício.

Segundo o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

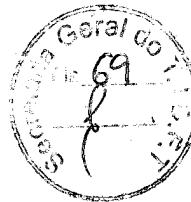
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Os valores recebidos a título de auxílio creche/pré-escolar são, tão-somente, para ressarcir o servidor pelo custo dos serviços despendidos com a formação e educação dos seus dependentes.

A verba não representa incremento na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



remuneração do servidor. Inequívoca, pois, a sua natureza **indenizatória**, não realizando hipótese de incidência tributária do imposto sobre a renda.

Nesse sentido, não diverge o Superior Tribunal de Justiça, última instância sobre o tema, que já deixou fixado que: "Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º310/STJ: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição" (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido." (cf. Acórdão da 1ª Turma de 06.04.2010, no AgRg no Ag.nº1169671/RS, Ministro Luiz Fux, in DJe 20.04.2010).

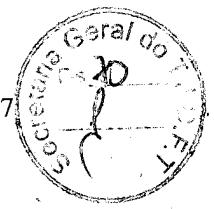
E, ainda, "a verba decorrente do recebimento de auxílio-creche, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda." (cf. Acórdão da 2ª Turma, de 15.02.2007, no REsp.nº625506/RS, Ministro João Otávio de Noronha, in DJ de 06.03.2007/pag.249).

Nessa esteira, não tem lugar as retenções na fonte do imposto de renda incidente sobre o auxílio-creche/pré-escolar.

Não se descuida do papel deste Tribunal de Justiça, como responsável tributário, de supervisor administrativo e orçamentário de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



zelar pelo cumprimento das orientações oriundas das autoridades fazendárias, porém, a medida ora defendida vai ao encontro das diretrizes adotadas pelos referidos Órgãos, como não escapou ao Órgão Técnico desta Corte, que destacou:

"Acerca da possibilidade de isenção do imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar, informa-se que nos autos dos PAs 04.000/2013 e 04.006/2013 a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência - AJA colacionou a legislação aplicável ao caso, bem como o tratamento dado à matéria pela Procuradoria-Geral da Fazenda nacional - PGFN, Conselho da Justiça Federal - CJF, Superior Tribunal de Justiça - STJ e Tribunal de Contas da União - TCU (atos anexos), concluindo nos seguintes termos:

16. Dessa forma, esta Assessoria se manifesta favoravelmente a extensão aos servidores e magistrados desta Corte da isenção já reconhecida pela PGFF, CJF, STJ E TCU ...". (fls.25).

Por fim, impende destacar que a decisão deste Conselho Especial só poderá surtir efeitos a partir deste exercício de 2013.

É que, no que diz respeito à isenção de imposto de renda relativa aos exercícios anteriores, já houve os respectivos encerramentos e a apresentação das correspondentes declarações de rendimentos pelos contribuintes, com os respectivos repasses, exaurindo-se a atuação administrativa desempenhada por este Tribunal de Justiça como responsável tributário pela retenção e recolhimento.

4.

Dentro disso, acolhendo a motivação posta nos memorandos da SEOF e da Secretaria Geral deste Tribunal de Justiça, **aprovo a minuta que**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

altera a Resolução nº 4 de 17 de fevereiro de 1995,
que regulamenta o plano de assistência pré-escolar no âmbito deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. No mais, o auxílio pré-escolar não sofrerá a incidência de imposto de renda.

É como voto.

PA nº21.441/2012

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. COTA-PARTE DO SERVIDOR. IMPÓSTO DE RENDA. ISENÇÕES. POSSIBILIDADE.

1.

É dever e responsabilidade do Estado arcar com os custos da educação pré-escolar (artigos 205 e 208/Constituição Federal), devendo ser suprimida a cota-partes desembolsada pelo servidor sobre a referida verba. Sobretudo diante da existência de dotação orçamentária que o permita.

2.

A verba decorrente do recebimento de auxílio-creche possui natureza indenizatória, não sendo passível da incidência de imposto de renda.

3.

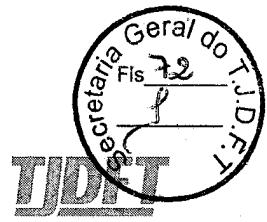
Resolução aprovada.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Secretaria Judiciária

Subsecretaria de Apontamentos



Notas Taquigráficas

Órgão: Sessão Administrativa

Data: 29/11/13

Presidente: Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA

Classe: Processo Administrativo

N.º(s) do(s) Processo(s): 21.441/2012

QUORUM

Relator(a): Desembargador ANTONINHO LOPES

Vogais:	Desembargador JOÃO EGMONT	- De acordo.
	Desembargador LUCIANO VASCONCELLOS	- De acordo.
	Desembargador OTÁVIO AUGUSTO	- De acordo.
	Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ	- De acordo.
	Desembargador JAIR SOARES	- De acordo.
	Desembargadora VERA ANDRIGHI	- De acordo.
	Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO	- De acordo.
	Desembargador ANGELO PASSARELI	- De acordo.

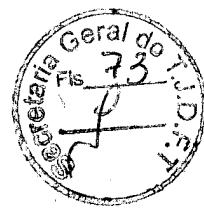
Voto(s): escrito.

Decisão: Aprovada a resolução, nos termos do voto do eminente Relator. Unânime.

Revisão: Andrea
Data: 2/12/13

Total de folhas: 01

JCC



CERTIDÃO DE JULGAMENTO 32ª SESSÃO ORDINÁRIA

Órgão : Conselho Especial no Exercício das Funções Administrativas
Espécie : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Nº Processo : PAD 21.441/2012
Data : 29/11/2013
Presidente em : Des. ROMEU GONZAGA NEIVA
Exercício
Quorum : Des. ANTONINHO LOPES (Relator), Des. JOÃO EGMONT (Vogal), Des. LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS (Vogal), Des. OTÁVIO AUGUSTO (Vogal), Des. LECIR MANOEL DA LUZ (Vogal), Des. JAIR SOARES (Vogal), Des. VERA ANDRIGHI (Vogal), Des. MARIO-ZAM BELMIRO (Vogal), Des. ANGELO CANDUCCI PASSARELI (Vogal).
Decisão : Aprovada a resolução, nos termos do voto de eminente Relator. Unâime.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2013

LEONARDO EMÍLIO SALVIANO DA COSTA
Secretário da Sessão